



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 001/2015

Remessa de Ofício nº 3134-139/2014

Auto de Infração nº: 0139/2012

Remetente: Secretaria Executiva do DECON/CE

Interessado: José Cícero Cruz

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - FISCALIZAÇÃO DO DECON. ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE REVENDA IRREGULAR DE GÁS GLP. ATIVIDADE CLANDESTINA. BOUTIÇÕES ARMAZENADOS EM LOCAIS IMPRÓPRIOS. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO – ANP - PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECISÃO A QUO FINCA ENTENDIMENTO QUE O PRECESSO É INSUBSISTENTE, PELA AUSÊNCIA DO CNPJ DO AUTUADO E PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AFASTADOS. CONSTATAÇÃO DE INFRAÇÕES AS NORMAS DA ANP, ABNT E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ART. 6º, INC. I, 12, IX, E 39, INC. VIII. DESARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO PARA O FIM DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO ADMINISTRATIVO. REMESSA PROVIDA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos nº 3134-139/2012, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da Secretaria Executiva do DECON, sendo interessado o Sr. José Cícero Cruz (fornecedor), **provendo-a** para o fim de reformar a decisão do órgão de primeiro grau, determinando o desarquivamento da reclamação, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 002/2015

Recurso Administrativo nº 3060-0114-007.204-5

Processo Administrativo F. A nº 0114-007.204-5

Recorrente: Afonso Gomes Moura (consumidor)

Recorrido: Banco Votorantim S/A (fornecedor)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA VANJA FONTENELE PONTES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INTERPOSTO PELO CONSUMIDOR EM FACE DE DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE INDEFERIU A RECLAMAÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO NÃO RECONHECIDO PELO CONSUMIDOR ACARRETANDO DESCONTOS EM SEUS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. APRESENTAÇÃO, POR PARTE DO BANCO RECLAMADO, DE CÓPIA DO CONTRATO FIRMADO COM O CONSUMIDOR, RELATIVO A TAL EMPRÉSTIMO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU NO SENTIDO DE ARQUIVAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO LASTREADA NA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA DO RECLAMANTE. SIMILITUDE DAS ASSINATURAS APOSTAS NA RECLAMAÇÃO E NO CONTRATO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE OCORRÊNCIA



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

DE FRAUDE EM RELAÇÃO À CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO. RATIFICAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 3060-0114-007.204-5 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Afonso Gomes Moura (consumidor), para lhe **negar provimento**, ratificando a decisão de arquivamento do procedimento administrativo, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 003/2015

Recurso Administrativo nº 2179-0112-016.297-4

Processo Administrativo F.A. nº 0112-016.297-4

Recorrente: Passaré Empreendimento Imobiliário Ltda.

Recorrido: Francisco Josimar Dantas Júnior

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM 1º GRAU. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTELIGÊNCIA DO ART. 499 DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos nº 2179-0112-016.297-4, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso interposto por Passaré Empreendimento Imobiliário Ltda., por falta de interesse de agir, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 004/2015

Remessa de Ofício nº 3064-0114-010.208-7

Processo Administrativo F. A nº 0114-010.208-7

Remetente: 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Interessados: Luiz Alberto de Oliveira Silva (consumidor) e Banco Panamericano S.A. (fornecedor)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA VANJA FONTENELE PONTES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. REMESSA DE OFÍCIO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE JUROS E INADIMPLÊNCIA DO CONSUMIDOR E NEGATIVAÇÃO DO SEU NOME. MORA INJUSTIFICADA. RECLAMAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA NOS AUTOS DE ELEMENTOS DE CONVICÇÃO PRELIMINARES MÍNIMOS CARACTERIZADORES DA FUNDAMENTAÇÃO DA RECLAMAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 18, §1º DA LEI COMPLEMENTAR



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

ESTADUAL Nº 30/2002. ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO MANTIDO. REMESSA IMPROVIDA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos nº 3064-0114-010.208-7, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer da remessa de ofício oriunda da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, sendo interessados o Sr. Luiz Alberto de Oliveira Silva (consumidor) e Banco Panamericano S.A. (fornecedor), **improvendo-a** para o fim de manter a decisão do órgão de primeiro grau que determinou o arquivamento da reclamação, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 005/2015

Remessa de Ofício nº 3159-0114-010.211-1

Processo Administrativo F. A nº 0114-010.211-1

Remetente: 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Interessados: Antônio Augusto de Moura Júnior (consumidor) e Telemar Norte Leste S/A (fornecedor)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. REMESSA DE OFÍCIO. DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO REFERENTE À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. INSATISFAÇÃO DO CONSUMIDOR QUE ENSEJOU A APRESENTAÇÃO DE RECLAMAÇÃO AO DECON. COBRANÇA INDEVIDA NA FATURA. ARQUIVAMENTO DA DEMANDA SOB O ARGUMENTO DE FALTA DE PROVAS. ARGUMENTOS QUE ENSEJARAM O ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO AFASTADOS. FATURA JUNTADA PELO CONSUMIDOR QUE COMPROVA A COBRANÇA ILEGAL. DESARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO PARA O FIM DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO ADMINISTRATIVO. REMESSA PROVIDA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos nº 3159-0114-010.211-1, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, sendo interessados o Sr. Antonio Augusto de Moura Junior (consumidor) e a Telemar Norte Leste S/A - Oi Fixo (fornecedor), **provendo-a** para o fim de reformar a decisão do órgão de primeiro grau, determinando o desarquivamento da reclamação, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 006/2015

Recurso Administrativo nº 1891-0111-008.875-7



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

Processo Administrativo F. A. nº 0111-008.875-7

Recorrente: Cemaz Indústria Eletrônica da Amazônia S/A (CCE da Amazônia)

Recorrida: Deborah Hervillem Lima de Oliveira

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE COMPUTADOR TIPO “NOTEBOOK” VÍCIO DO PRODUTO. PROBLEMA NÃO SOLUCIONADO DENTRO DO PRAZO LEGAL. PRESTAÇÃO DE SOLUÇÃO ALTERNATIVA NÃO EFETUADA. RECLAMAÇÃO APRESENTADA AO DECON, A QUAL FOI ACOLHIDA E ENSEJOU A APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA AO FORNECEDOR. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELO CEMAZ INDÚSTRIA ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA S/A (CCE DA AMAZÔNIA). ASSINATURA DO REPRESENTANTE LEGAL APOSTA NO RECURSO DE FORMA DIGITALIZADA (ESCANEADA). IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA LEGITIMIDADE DO RECURSO. FALTA DE REQUISITO FORMAL. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1891-0111-008.875-7 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso interposto por *Cemaz Indústria Eletrônica da Amazônia S/A (CCE da Amazônia)* ante a impossibilidade de verificar a sua legitimidade, em virtude da falta de requisito formal, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 007/2015

Recurso Administrativo nº 2324-0113-019.306-0

Processo Administrativo F. A nº 0113-019.306-0

Recorrente: Videomar Rede Nordeste S/A - Multiplay

Recorrida: Nayara Rebouças Brasil de Castro

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSFERÊNCIA DE INSTALAÇÃO DE TV POR ASSINATURA. INEXISTÊNCIA DE ESCLARECIMENTOS DA OPERADORA SOBRE A DISPONIBILIDADE DE COBERTURA NO NOVO ENDEREÇO. INDUZIMENTO A ERRO. RECLAMAÇÃO LAVRADA JUNTO AO DECON. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. ARGUMENTOS NO SENTIDO DE QUE NÃO HAVIA DESCONHECIMENTO DA CLÁUSULA DE FIDELIDADE E QUE A APLICAÇÃO DA MULTA CONTRATUAL FOI DEVIDA. DESPROPORCIONALIDADE DA MULTA APLICADA. RAZÕES COLACIONADAS NO RECURSO NÃO FORAM SUFICIENTES A AFASTAR AS INFRAÇÕES CONSTATADAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I, 6º, III E 35, III, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 2324-0113-019.306-0 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Videomar Rede Nordeste S/A - Multiplay para negar-lhe provimento, mantendo da decisão de primeiro grau, que cominou multa no montante de 1012 (mil e doze) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 008/2015

Remessa de Ofício nº 2148-0113-021.255-3

Processo Administrativo F. A nº 0113-021.255-3

Remetente: 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Interessados: Celiane Barbosa Ramos (consumidora) e Sociedade Educacional Edice Portela - Faculdade Ateneu (fornecedor)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. REMESSA DE OFÍCIO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. CONCLUSÃO DO 5º SEMESTRE DO CURSO DE ADMINISTRAÇÃO. NÃO DISPONIBILIZAÇÃO, À CONSUMIDORA/ALUNA, DAS DISCIPLINAS DO SEMESTRE SEGUINTE (6º), MAS APENAS DAS REFERENTES AO 7º SEMESTRE. INSATISFAÇÃO DA CONSUMIDORA QUE ENSEJOU A APRESENTAÇÃO DE RECLAMAÇÃO AO DECON. ARQUIVAMENTO DA DEMANDA SOB O ARGUMENTO DE PREVISÃO CONTRATUAL DA PRÁTICA EFETUADA PELA PRÁTICA EFETUADA PELO FORNECEDOR, ALÉM DO FATO ESTAR INSERIDO NO CAMPO DE SUA AUTONOMIA. POSSÍVEL ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA EM QUESTÃO NÃO APRECIADA PELA INSTÂNCIA PRIMEIRA. NECESSIDADE DA AUTONOMIA DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR SER HARMONIZADA COM AS DEMAIS NORMAS LEGAIS, DENTRE ELAS AS QUE COMPÕEM O MICROSSISTEMA DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ARGUMENTOS QUE ENSEJARAM O ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO AFASTADOS. DESARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO PARA O FIM DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO ADMINISTRATIVO. REMESSA PROVIDA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos nº 2148-0113-021.255-3, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do consumidor, sendo interessados a Sra. Celiane Barbosa Ramos (consumidor) e a Sociedade Educacional Edice Portela - Faculdade Ateneu (fornecedor), **provendo-a** para o fim de reformar a decisão do órgão de primeiro grau, determinando o desarquivamento da reclamação, nos termos do voto da Relatora.



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 009/2015

Recurso Administrativo nº 3074-0114-015.783-2

Processo Administrativo nº 0114-015.783-2

Recorrente: Mundomac Brasil LTDA

Recorrido: Sérgio Girão Abreu

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE APARELHO DE TELEFONIA. VÍCIO DO PRODUTO. OFERTA FEITA AO CONSUMIDOR DE SUBSTITUIÇÃO DO APARELHO MEDIANTE A ENTREGA DO PRODUTO INSERVÍVEL E PAGAMENTO DE DETERMINADA QUANTIA (R\$599,00). IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA OFERTA EM RAZÃO DO APARELHO TER SIDO ABERTO ANTERIORMENTE. RESTRIÇÃO À OFERTA NÃO INFORMADA AO CONSUMIDOR, QUE SÓ TOMOU CONHECIMENTO QUANDO FOI ENTREGAR O APARELHO DANIFICADO E EFETUAR O PAGAMENTO DEVIDO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES ACERCA DA OFERTA CONFIGURADA. VINCULAÇÃO DO FORNECEDOR À OFERTA INICIAL, SEM A APLICAÇÃO DA RESTRIÇÃO. PRELIMINARES DE NULIDADE DA RECLAMAÇÃO POR FALTA DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS IMPRESCINDÍVEIS E DE NULIDADE DA CITAÇÃO E DOS ATOS POSTERIORES REJEITADAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 30 E 35, I DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 3074-0114-015.783-2 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *Mundomac Brasil LTDA* **dando-lhe parcial provimento**, para o fim de rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 13.000 (treze mil) UFIRs-CE para o importe de 6.000 (seis mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 010/2015

Remessa de Ofício nº 2248-0113-022.191-9

Processo Administrativo F. A nº 0113-022.191-9

Remetente: 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Interessados: Gilberto Alves de Oliveira (consumidor) e Unimed Fortaleza Coop. De Traba. Médico LTDA (fornecedor)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. REMESSA DE OFÍCIO. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO DO PLANO DE SAÚDE POR FALTA DE PAGAMENTO. PREVISÃO NORMATIVA E CONTRATUAL PARA O ENCERRAMENTO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EM RAZÃO DA INADIMPLÊNCIA. A DECISÃO A QUO FINCOU ENTENDIMENTO PELO ARQUIVAMENTO DA DEMANDA. NÃO VERIFICAÇÃO DE INFRAÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECLAMAÇÃO INSUBSISTENTE. ARQUIVAMENTO MANTIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos nº 2248-0113-022.191-9, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, sendo interessadas o Sr. Gilberto Alves de Oliveira (consumidor) e Unimed Fortaleza Coop. De Traba. Médico LTDA (fornecedor), com o fito de ratificar a decisão de arquivamento do procedimento administrativo, nos termos do voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 011/2015

Remessa de Ofício nº 2172-0112-017.809-4

Processo Administrativo F. A nº 0112-017.809-4

Remetente: 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Interessados: Luiza Maria Guilherme França (consumidora) e Devon Investimentos Imobiliários LTDA (fornecedor)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. REMESSA DE OFÍCIO. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO POR PARTE DO FORNECEDOR, O QUE ENSEJOU A APRESENTAÇÃO DE RECLAMAÇÃO AO DECON. FATO NÃO APURADO NA INSTÂNCIA INICIAL. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO SOB O ARGUMENTO DE QUE O DECON NÃO DISPÕE DO PODER INSTITUCIONAL DE COAGIR A RECLAMADA A PROCEDER DA FORMA PLEITEADA PELA CONSUMIDORA, MAS SOMENTE O PODER JUDICIÁRIO. NECESSIDADE DE O DECON APURAR O ALEGADO DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO E POSSÍVEIS VIOLAÇÕES A DIREITOS CONSUMERISTAS. ARGUMENTOS QUE ENSEJARAM O ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO AFASTADOS. DESARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO PARA O FIM DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO ADMINISTRATIVO. REMESSA PROVIDA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos nº 2172-0112-017.809-4, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do consumidor, sendo interessados a Sra. Luiza Maria Guilherme França (consumidor) e Devon Investimentos Imobiliários LTDA (fornecedor), **provendo-a** para o fim de reformar a decisão do órgão de primeiro grau, determinando o desarquivamento da reclamação, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 012/2015

Recurso Administrativo nº 1979-0112-006.872-1

Processo Administrativo F. A nº 0112-006.872-1

Recorrente: Tellerina Comércio de Presentes e Artigos Para Decoração LTDA - ETNA

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor - DECON

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - PROCESSO INSTAURADO DE OFÍCIO. LOJA DE MÓVEIS. DIVERSAS RECLAMAÇÕES DE CONSUMIDORES, FORMALIZADOS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR ATUANTES NESTA CAPITAL, EM RAZÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRAZOS DE ENTREGA, FORNECIMENTOS DE PRODUTOS COM VÍCIOS E DESCUMPRIMENTO DE ACORDOS CELEBRADOS COM ÓRGÃOS PÚBLICOS. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO, POR PARTE DO FORNECEDOR, DA EFETIVA SOLUÇÃO DE TODAS AS DEMANDAS PENDENTES E DA REGULARIZAÇÃO DE SUA CONDUTA. ELEMENTOS NOS AUTOS SUFICIENTES A ENSEJAR A APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA. PRELIMINARES DE IRREGULARIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA BUSCA PELA VERDADE MATERIAL REJEITADAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I; 6º, III; 14; 18; 31; 35 E 39 DA LEI N.º 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR). REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1979-0112-006.872-1, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto por Tellerina Comércio de Presentes e Artigos Para Decoração LTDA - ETNA para **dar-lhe parcial provimento**, rejeitando as preliminares e, no mérito, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 200.000 (duzentos mil) UFIRs-CE para o importe de 100.000 (cem mil) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 013/2015

Remessa de Ofício nº 2272-0112-004.479-0

Processo Administrativo F. A nº 0112-004.479-0

Remetente: 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

Interessados: Francisca Gleice da Rocha Sousa (consumidora) e Comibras Litoral Comércio e Serviços LTDA (fornecedor)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. REMESSA DE OFÍCIO. COMPRA DE NOTEBOOK. CONTRATO EFETUADO, PAGAMENTO REALIZADO E PRODUTO NÃO ENTREGUE. INSATISFAÇÃO QUE CULMINOU COM RECLAMAÇÃO NO DECON. A DECISÃO A QUO FINCA ENTENDIMENTO PELA INEXISTÊNCIA ELEMENTOS PARA O PRESSEGUIMENTO DO FEITO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AFASTADOS. DESARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO PARA O FIM DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO ADMINISTRATIVO. REMESSA PROVIDA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos nº 2272-0112-004.479-0, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, sendo interessadas a Sra. Francisca Gleice da Rocha Sousa (consumidora) e Comibras Litoral Comércio e Serviços LTDA (fornecedor), **provendo-a** para o fim de reformar a decisão do órgão de primeiro grau, determinando o desarquivamento da reclamação, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 014/2015

Remessa de Ofício nº 2187-0113-020.434-3

Processo Administrativo F. A nº 0113-020.434-3

Remetente: 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Interessados: Margarida Gonçalves da Silva (consumidora) e Crefisa S/A - Crédito, Financiamentos e Investimentos (fornecedor)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA VANJA FONTENELE PONTES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. REMESSA DE OFÍCIO. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. PERCEPÇÃO PELA CONSUMIDORA, UM DIA APÓS A REALIZAÇÃO DO NEGÓCIO, DA ABUSIVIDADE DOS JUROS. TENTATIVA DE CANCELAMENTO DO CONTRATO SEM ÊXITO. NÃO COMPROVAÇÃO, PELA CONSUMIDORA, DA EFETIVA ABUSIVIDADE DOS JUROS INCIDENTES NO EMPRÉSTIMO. IMPOSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO DO CONTRATO DIRETAMENTE NA LOJA, DEVENDO A CONSUMIDORA ENTRAR EM CONTATO COM A MATRIZ DA EMPRESA RECLAMADA, PROVIDÊNCIA ESTA JÁ TOMADA PELA RECLAMANTE. QUESTÃO ACERCA DO NÃO FORNECIMENTO DE CÓPIA DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO À CONSUMIDORA NÃO ENFRENTADA NA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. NECESSIDADE DESTE FATO SER APURADO NA ESFERA



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

ADMINISTRATIVA. DESARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO PARA O FIM DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO ADMINISTRATIVO. REMESSA PROVIDA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos nº 2187-0113-020.434-3, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do consumidor, sendo interessados a Sra. Margarida Gonçalves da Silva (consumidora) e a Crefisa S/A - Crédito, Financiamentos e Investimentos (fornecedor), **provendo-a** para o fim de reformar a decisão do órgão de primeiro grau, determinando o desarquivamento da reclamação, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 015/2015

Remessa de Ofício nº 2184-0112-017.056-7

Processo Administrativo F. A nº 0112-017.056-7

Remetente: 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Interessados: Luis Segundo Neto (consumidor) e Esplanada Deib Otoch S/A (fornecedor)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. REMESSA DE OFÍCIO. AQUISIÇÃO DE PEÇAS DE VESTUÁRIO. OFERECIMENTO DE CARTÃO DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR A FIM DE QUE ELE PUDESSE EFETUAR O PAGAMENTO DA COMPRA DE FORMA PARCELADA E SEM A INCIDÊNCIA DE JUROS. PROPOSTA ACEITA PELO CONSUMIDOR, E REALIZAÇÃO DO PAGAMENTO DE FORMA PARCELADA. POSTERIOR COBRANÇAS DAS PARCELAS ACRESCIDAS DE JUROS, EM DESACORDO COM O INFORMADO AO CONSUMIDOR. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DA PROPOSTA DE CONTRATAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO POR PARTE DO FORNECEDOR, O QUE ENSEJOU A APRESENTAÇÃO DE RECLAMAÇÃO AO DECON. FATO NÃO APURADO NA INSTÂNCIA INICIAL. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO SOB O ARGUMENTO DE QUE O DECON NÃO PODE OBRIGAR AS PARTES A FAZEREM ACORDO E QUE O CONSUMIDOR PAGOU OS VALORES MÍNIMOS NO CARTÃO E ASSUMIU O COMPROMISSO DE PAGAR OS ENCARGOS FINANCEIROS ADVINDOS DO SALDO DEVEDOR. NECESSIDADE DE O DECON APURAR A ALEGADA FALTA DE INFORMAÇÕES ACERCA DA INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE A COMPRA PARCELADA EFETUADA PELO CONSUMIDOR E POSSÍVEIS VIOLAÇÕES A DIREITOS CONSUMERISTAS. ARGUMENTOS QUE ENSEJARAM O ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO AFASTADOS. DESARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO PARA O FIM DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO ADMINISTRATIVO. REMESSA PROVIDA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos nº 2184-0112-017.056-7, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do consumidor, sendo interessados o Sr. Luis Segundo Neto (consumidor) e Esplanada Deib Otoch S/A (fornecedor), **provendo-a** para o fim de reformar a decisão do órgão de primeiro grau, determinando o desarquivamento da reclamação, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 016/2015

Recurso Administrativo nº 1888-628/10

Auto de Infração nº 628/10

Recorrente: Andrea Lúcio da Silva (Secullus Assessoria Contábil)

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - FISCALIZAÇÃO DO DECON. ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE. FUNCIONAMENTO DO ESTABELECIMENTO SEM REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO CEARÁ (CRC-CE) E SEM PROFISSIONAL DE CONSTABILIDADE REGISTRADO NO MESMO CONSELHO; SEM REGISTRO NO CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA; E SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. ALEGAÇÃO DE QUE A RECORRENTE ESTÁ REGISTRADA JUNTO AO CRC-CE POR MEIO DE MARTA RÚBIA PINHEIRO. VÍNCULO ENTRE A PROFISSIONAL E A AUTUADA NÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DO FORNECEDOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 39, VIII DA LEI 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1888-628/10, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Andrea Lúcio da Silva (Secullus Assessoria Contábil) para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 28.000 (vinte e oito mil) UFIRs-CE para o importe de 4.000 (quatro mil) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 017/2015

Remessa de Ofício nº 2498-0113-028.448-7

Processo Administrativo F. A nº 0113-028.448-7

Remetente: 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Interessados: Rennan Freitas de Sousa (consumidor) e Banco General Motors S.A/Dafonte Veículos LTDA (fornecedor)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. REMESSA DE OFÍCIO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. QUESTIONAMENTO SOBRE COBRANÇA DE TARIFA DE CADASTRO. A DECISÃO A QUO FINCOU ENTENDIMENTO PELA LEGALIDADE DA TARIFA, EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ E RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. NÃO VERIFICAÇÃO DE INFRAÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECLAMAÇÃO INSUBSISTENTE. ARQUIVAMENTO MANTIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos nº 2498-0113-028.448-7, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, sendo interessados o Sr. Rennan Freitas de Sousa (consumidor) e Banco General Motors S.A/Dafonte Veículos LTDA (fornecedor), com o fito de ratificar a decisão de arquivamento do procedimento administrativo, nos termos do voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 018/2015

Remessa de Ofício nº 2583-0113-031.185-0

Processo Administrativo F. A nº 0113-031.185-0

Remetente: 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Interessados: Ângela Maria Lôbo Bernardino (consumidora) e Banco Bradesco Financiamentos S/A - Banco BMC/Finasa (fornecedor)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA VANJA FONTENELE PONTES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. REMESSA DE OFÍCIO. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. COBRANÇA DAS TARIFAS DE CADASTRO DE DE AVALIAÇÃO DO BEM. INSATISFAÇÃO DA CONSUMIDORA COM TAIS COBRANÇAS, O QUE ENSEJOU A APRESENTAÇÃO DE RECLAMAÇÃO AO DECON. ARQUIVAMENTO DA DEMANDA SOB O ARGUMENTO DE RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE DAS COBRANÇAS, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECONHECENDO A LEGITIMIDADE DA



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

COBRANÇA DA TARIFA DE CADASTRO, SEM SE MANIFESTAR ACERCA DA TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM REPUTADA COMO ABUSIVA POR ALGUNS TRIBUNAIS INFERIORES. NECESSIDADE DE APURAÇÃO ACERCA DA POSSÍVEL ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DA TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM NO CASO CONCRETO. ARGUMENTOS QUE ENSEJARAM O ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO AFASTADOS. DESARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO PARA O FIM DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO ADMINISTRATIVO. REMESSA PROVIDA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos nº 2583-0113-031.185-0, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do consumidor, sendo interessados a Sra. Ângela Maria Lôbo Bernardino (consumidor) e Banco Bradesco Financiamentos S/A - Banco BMC/Finasa (fornecedor), **provendo-a** para o fim de reformar a decisão do órgão de primeiro grau, determinando o desarquivamento da reclamação, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 019/2015

Remessa de Ofício nº 2040-0112-012.560-5

Processo Administrativo F. A nº 0112-012.560-5

Remetente: 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Interessados: Luis Fábio Magalhães Chaves (consumidor) e Banco Citicard S/A (fornecedor)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. REMESSA DE OFÍCIO. COMPRAS E SAQUE EM DINHEIRO EFETUADOS COM O CARTÃO DE CRÉDITO DO RECLAMANTE MAS NÃO RECONHECIDOS POR ELE. ATENDIMENTO DA DEMANDA RELATIVA AO SAQUE, POR MEIO DO ESTORNO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RETIRADOS, PERMANECENDO O IMPASSE EM RELAÇÃO ÀS COMPRAS EFETUADAS. POSTERIOR COMUNICAÇÃO FEITA PELO FORNECEDOR AO DECON DE QUE O CONSUMIDOR HAVIA RECONHECIDO TAIS COMPRAS. ARGUMENTO QUE EMBASOU O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. FUNDAMENTO DO ARQUIVAMENTO TEMERÁRIO, POIS BASEADO EXCLUSIVAMENTE EM ARGUMENTOS ELENCADOS PELO FORNECEDOR. FALTA DE VERIFICAÇÃO, JUNTO AO CONSUMIDOR, DA VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS PELA EMPRESA RECLAMADA. ARGUMENTO QUE ENSEJOU O ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO AFASTADO. DESARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO PARA O FIM DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO ADMINISTRATIVO. REMESSA PROVIDA.



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos nº 2040-0112-012.560-5, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do consumidor, sendo interessados o Sr. Luis Fábio Magalhães Chaves (consumidor) e o Banco Citicard S/A (fornecedor), **provendo-a** para o fim de reformar a decisão do órgão de primeiro grau, determinando o desarquivamento da reclamação, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 020/2015

Recurso Administrativo nº 1947-0112-003.979-0

Processo Administrativo F.A nº 0112-003.979-0

Recorrentes: Nokia do Brasil Tecnologia LTDA e C&A Modas LTDA

Recorrida: Joana Darc Ribeiro Pierre

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. TELEFONE CELULAR. VÍCIO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE FABRICANTE E COMERCIANTE. PRODUTO NÃO REPARADO DENTRO DO PRAZO LEGAL. PRESTAÇÃO DE SOLUÇÃO ALTERNATIVA NÃO REALIZADA. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE DOS FORNECEDORES, QUAL SEJA, A CULPA EXCLUSIVA DA CONSUMIDORA, QUE FEZ MAU USO DO PRODUTO. TESE BASEADA EM LAUDO ELABORADO PELA ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE FORMA UNILATERAL, SEM A OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. ARGUMENTOS DE DEFESA DAS RECORRENTES INSUBSISTENTES A ENSEJAR O AFASTAMENTO DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS APLICADAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 18, § 1º, I DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REDUÇÃO DAS MULTAS APLICADAS. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1947-0112-003.979-0 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos interpostos por Nokia do Brasil Tecnologia LTDA e C & A Modas LTDA para **dar-lhes parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir as multas aplicadas, de 150.000 (cento e cinquenta mil) UFIRs-CE para 10.000 (dez mil) UFIRs-CE em relação à Nokia do Brasil Tecnologia LTDA; e de 15.000 (quinze mil) UFIRs-CE para o importe de 8.000 (oito mil) UFIRs-CE, em relação à C&A Modas LTDA, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 021/2015

Remessa de Ofício nº 2574-0113-030.972-2

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

Processo Administrativo F. A nº 0113-030.972-2

Remetente: 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Interessados: Antônio Amorim Moraes (consumidor) e UNICE - União Cearense das Associações de Ensino Superior (fornecedor)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA VANJA FONTENELE PONTES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. REMESSA DE OFÍCIO. ENSINO SUPERIOR. SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO DO CURSO EFETUADO PELO ALUNO NO PRIMEIRO DIA DO MÊS DE JULHO. PROCEDIMENTO CONDICIONADO AO PAGAMENTO REFERENTE A TODO O MÊS, CONFORME PREVISÃO CONTRATUAL. INSATISFAÇÃO DO CONSUMIDOR COM O FATO QUE ENSEJOU A APRESENTAÇÃO DE RECLAMAÇÃO AO DECON. ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO SOB OS FUNDAMENTOS DE QUE O ALUNO NÃO COMPROU A DATA DO PEDIDO DE CANCELAMENTO E QUE A COBRANÇA SERIA LEGÍTIMA. DECLARAÇÃO DO PRÓPRIO FORNECEDOR EM RELAÇÃO À DATA DA SOLICITAÇÃO DO CANCELAMENTO. FALTA DE COMPROVAÇÃO, PELA RECLAMADA, DA EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL QUE EMBASE A COBRANÇA, CLÁUSULA ESTA QUE, MESMO EXISTENTE, MOSTRA-SE ABUSIVA NO CASO CONCRETO. ARGUMENTOS QUE ENSEJARAM O ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO AFASTADOS. DESARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO PARA O FIM DE PRÓSSEGUIMENTO DO FEITO ADMINISTRATIVO. REMESSA PROVIDA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos nº 2574-0113-030.972-2, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do consumidor, sendo interessados o Sr. Antônio de Amorim Moraes (consumidor) e UNICE - União Cearense das Associações de Ensino Superior (fornecedor), **provendo-a** para o fim de reformar a decisão do órgão de primeiro grau, determinando o desarquivamento da reclamação, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 022/2015

Remessa de Ofício nº 2189-0113-020.645-9

Processo Administrativo F. A nº 0113-020.645-9

Remetente: 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Interessados: Adauto Mendes da Silva (consumidor) e Direito Organização e Cobrança (fornecedor)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. REMESSA DE OFÍCIO. CONTRATAÇÃO DE FINANCIAMENTO QUE ENSEJOU A EMISSÃO DE CHEQUE PELO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DA DÍVIDA QUE ACARRETOU A RETENÇÃO DO CHEQUE, O QUAL SÓ SERIA DEVOLVIDO MEDIANTE A QUITAÇÃO DO DÉBITO. DÍVIDA QUITADA MAS SEM QUE HOUVESSE A DEVOLUÇÃO DO CHEQUE, CONFORME ANTERIORMENTE ACORDADO. INSATISFAÇÃO DO CONSUMIDOR QUE ENSEJOU A APRESENTAÇÃO DE RECLAMAÇÃO AO DECON. INÉRCIA DO FORNECEDOR EM APRESENTAR DEFESA E COMPARECER À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. ARQUIVAMENTO DA DEMANDA SOB O ARGUMENTO DE QUE O CONSUMIDOR ESTAVA INADIMPLENTE E QUE NÃO SERIA POSSÍVEL OBRIGAR O FORNECEDOR A COMPARECER AO DECON, IGNORANDO O FATO DE O CONSUMIDOR TER QUITADO A DÍVIDA. FORNECEDOR REVEL QUE FOI BENEFICIADO COM A SUA PRÓPRIA INÉRCIA. ARGUMENTOS QUE ENSEJAM O ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO AFASTADOS. DESARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO PARA O FIM DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO ADMINISTRATIVO. REMESSA PROVIDA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos nº 2189-0113-020.645-9, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do consumidor, sendo interessados o Sr. Aduino Mendes da Silva (consumidor) e Direito Organização e Cobrança (fornecedor), **provendo-a** para o fim de reformar a decisão do órgão de primeiro grau, determinando o desarquivamento da reclamação, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 023/2015

Recurso Administrativo nº 3175-202/14

Auto de Infração nº 202/14

Recorrente: Tiago Comércio de Variedades LTDA ME

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - FISCALIZAÇÃO DO DECON. LOJA DE VESTUÁRIO. ESTABELECIMENTO EM ATIVIDADE SEM POSSUIR REGISTRO SANITÁRIO E NEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO REGULARES. PRODUTOS EXPOSTOS NA VITRINE SEM OS RESPECTIVOS PREÇOS. SOLICITAÇÃO DOS MENCIONADOS DOCUMENTOS EFETUADA SOMENTE APÓS A FISCALIZAÇÃO, QUE SOMENTE APRESENTOU OS PROTOCOLOS DE SOLICITAÇÃO DOS MESMOS. REGULARIZAÇÃO DA EXPOSIÇÃO DE PRODUTOS NA VITRINE NÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. ALEGAÇÕES DE DEFESA DO RECORRENTE



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES VERIFICADAS NO ATO DA FISCALIZAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 39, VIII, DA LEI Nº 8.078/1990 (CDC); E ART. 8º, CAPUT E 14 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 93/2011; E ART. 2º DO DECRETO Nº 5.903/06. MULTA APLICADA EM CONFORMIDADE COM AS CIRCUNSTÂNCIAS PRESENTES NO CASO CONCRETO E EM ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3175-202/14, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Tiago Comércio de Variedades LTDA ME para **negar-lhe provimento**, ratificando a decisão de primeiro grau, que aplicou-lhe multa no importe de 622 (seiscentos e vinte e dois) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 024/2015

Recurso Administrativo nº 2781-0114-000.265-9

Processo Administrativo F. A nº 0114-000.265-9

Recorrente: Chocolates Garoto S/A

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. VÍCIO DE QUALIDADE DO PRODUTO. AQUISIÇÃO DE BOMBONS DETERIORADOS POR ORGANISMOS. DANO CAUSADO À DENUNCIANTE E AO FILHO PELO CONSUMO DOS PRODUTOS. AUTO DE CONSTATAÇÃO E PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADOS DE OFÍCIO PELO SETOR DE FISCALIZAÇÃO DO DECON. CONSTATAÇÃO DA PRESENÇA DE ORGANISMOS NOS CHOCOLATES, ATRAVÉS DE ANÁLISE LABORATORIAL. ARGUIÇÃO DE DEFESA DA DEMANDADA NÃO SE MOSTRA APTA A AFASTAR AS INFRAÇÕES VERIFICADAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, 6º, INCISOS I, e ARTS. 12,18 e 39, INCISO VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 2781-0114-000.265-9 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Chocolates Garoto S/A para **negar-lhe provimento**, mantendo a decisão de primeiro grau, que cominou multa no montante de 8.000 (oito mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 025/2015

Recurso Administrativo nº 1905-0111-015.726-7

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

Processo Administrativo nº 0111-015.726-7

Recorrente: Haas Sat LTDA - EPP

Recorrido: Pedro Arnaldo Medeiros Pontes

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE PISCINA E ACESSÓRIOS. PRODUTOS NÃO ENTREGUES DENTRO DO PRAZO. ENTREGA AO CONSUMIDOR DE PISCINA DE MODELO DIVERSO E SEM OS ACESSÓRIOS ORIGINALMENTE ADQUIRIDOS. PERSISTÊNCIA DA INSATISFAÇÃO QUE ENSEJOU A APRESENTAÇÃO DE RECLAMAÇÃO AO DECON. ARGUMENTOS DE DEFESA DO FORNECEDOR RECORRENTE INIDÔNEOS PARA AFASTAR AS IRREGULARIDADES CONSTANTES DA RECLAMAÇÃO. ELEMENTOS NOS AUTOS SUFICIENTES A ENSEJAR A APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, VI; 14, “CAPUT”; E 35, I DA LEI N.º 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR). REDUÇÃO DA MULTA ARBITRADA PARA O FIM DE ADEQUÁ-LA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1905-0111-015.726-7 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *Haas Sat LTDA – EPP* **dando-lhe parcial provimento** e reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 23.334 (vinte e três mil, trezentos e trinta e quatro) UFIRs-CE para o importe de 2.000 (duas mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 026/2015

Recurso Administrativo nº 3172-203/14

Auto de Infração nº 203/14

Recorrente: Wei Ji Wu - ME

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - FISCALIZAÇÃO DO DECON. LOJA DE VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS. ESTABELECIMENTO EM ATIVIDADE SEM POSSUIR REGISTRO SANITÁRIO E NEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO REGULARES. PRODUTOS EXPOSTOS NA VITRINE SEM OS RESPECTIVOS PREÇOS. SOLICITAÇÃO DOS MENCIONADOS DOCUMENTOS EFETUADA SOMENTE APÓS A FISCALIZAÇÃO, QUE SOMENTE APRESENTOU OS PROTOCOLOS DE SOLICITAÇÃO DOS MESMOS. REGULARIZAÇÃO DA EXPOSIÇÃO DE PRODUTOS NA VITRINE NÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. ALEGAÇÕES DE DEFESA DO RECORRENTE INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES VERIFICADAS NO ATO DA



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

FISCALIZAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 39, VIII, DA LEI Nº 8.078/1990 (CDC); E ART. 8º, CAPUT E 14 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 93/2011; E ART. 2º DO DECRETO Nº 5.903/06. MULTA APLICADA EM CONFORMIDADE COM AS CIRCUNSTÂNCIAS PRESENTES NO CASO CONCRETO E EM ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3172-203/14, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Wei Ji Wu - ME para **negar-lhe provimento**, ratificando a decisão de primeiro grau, que aplicou-lhe multa no importe de 622 (seiscentos e vinte e dois) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 027/2015

Remessa de Ofício nº 2216-0112-011.111-0

Processo Administrativo F. A nº 0112-011.111-0

Remetente: 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Interessados: Ana Kátia Torquato (consumidora) e Master Representações de Planos de Saúde LTDA – Oral Vip (fornecedor)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. REMESSA DE OFÍCIO. PLANO DE SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS. TENTATIVA DA CONSUMIDORA DE CANCELAR O SERVIÇO SEM ÊXITO. FATO QUE DEU CAUSA À APRESENTAÇÃO DA RECLAMAÇÃO AO DECON. AUSÊNCIA DE ACORDO NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, ENSEJANDO A SUGESTÃO, POR PARTE DO CONCILIADOR, PARA QUE A CONSUMIDORA INGRESSASSE COM AÇÃO JUDICIAL A FIM DE SOLUCIONAR A DEMANDA. SUGESTÃO ESTA UTILIZADA COMO ÚNICO FUNDAMENTO PARA O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. FALTA DE APRECIÇÃO DOS ELEMENTOS FÁTICOS DA RECLAMAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. VII DA LEI Nº 9.784/1999 E DA SÚMULA Nº 473 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA A PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos nº 2216-0112-011.111-0, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do consumidor, sendo interessados a Sra. Ana Katia Torquato (consumidora) e a Master Representações de Planos de Saúde LTDA - Oral Vip



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

(fornecedor), **provendo-a** para o fim de anular a decisão administrativa de primeiro grau por falta de fundamentação, determinando o retorno dos autos à instância inicial para a prolação de nova decisão administrativa, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 028/2015

Recurso Administrativo nº 2027-0111-014.344-0

Processo Administrativo nº 0111-014.344-0

Recorrente: VRG Linhas Aéreas S/A (GOL Linhas Aéreas)

Recorrido: Welbee Andrade Alcoforado

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA VANJA FONTENELE PONTES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE PASSAGENS AÉREAS UTILIZANDO PONTOS ACUMULADOS EM PROGRAMA DE MILHAGEM (MILHAS). FALHA NO SISTEMA DURANTE A TRANSAÇÃO, IMPOSSIBILITANDO A SUA CONCLUSÃO. TENTATIVA POSTERIOR DE CONCLUSÃO DA COMPRA. PERCEPÇÃO, PELO CONSUMIDOR, DE REDUÇÃO NO SEU SALDO DE MILHAS, IMPEDINDO-O DE CONCLUIR A COMPRA. COMUNICAÇÃO DO FATO À RECLAMADA COM O PEDIDO DE PROVIDÊNCIA IMEDIATA. RECLAMADA RETORNOU AFIRMANDO DESCONHECER O PARADEIRO DAS MILHAS DESCONTADAS. TENTATIVA DE COMPOSIÇÃO DIRETAMENTE COM OS FORNECEDORES SEM SUCESSO. APRESENTAÇÃO DE RECLAMAÇÃO AO DECON. DEFESA SUSTENTOU QUE O PEDIDO DE PASSAGEM ATRAVÉS DO SISTEMA DE MILHAS FOI DEVIDAMENTE CONCLUÍDO E O CONSUMIDOR NÃO SE APRESENTOU PARA EMBARQUE. FALHA NA DEVIDA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES AO CONSUMIDOR CONFIGURADA. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, III E 20 DA LEI Nº 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). MULTA ARBITRADA EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 2027-0111-014.344-0 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela empresa VRG Linhas Aéreas S/A (GOL Linhas Aéreas) para lhe **negar provimento**, ratificando a decisão de primeiro grau e, por conseguinte, mantendo a multa aplicada, no importe de 1.000 (mil) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 029/2015

Recurso Administrativo nº 1185009-0111-009.802-3



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

Processo Administrativo F. A nº 0111-009.802-3

Recorrente: Results Assessoria e Administração LTDA

Recorrido: José Aldair Cirilo Leite

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. NEGATIVAÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR, NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO DO CRÉDITO, DECORRENTE DE COBRANÇAS NÃO RECONHECIDAS POR ELE. ARGUIÇÃO EM SEDE DE PRELIMINAR, PELA RECORRENTE, DE NULIDADE DA CITAÇÃO EM RAZÃO DA MESMA TER SIDO ENVIADA A ENDEREÇO NÃO RECONHECIDO. ALEGAÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. CERCEAMENTO AOS DIREITOS À AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO COMPROVADO. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS A PARTIR DO ENVIO DA CIP (CARTA DE INFORMAÇÕES PRELIMINARES) AO FORNECEDOR RECLAMADO. APRECIÇÃO DOS DEMAIS FUNDAMENTOS DO RECURSO PREJUDICADA. DESCONSTITUIÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1185009-0111-009.802-3 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Results Assessoria e Administração LTDA , para **dar-lhe provimento**, acolhendo a preliminar de nulidade da citação por falta de recebimento da mesma, para o fim de declarar a nulidade de todos os atos do presente processo administrativo a partir da notificação da CIP (Carta de Informações Preliminares), desconstituindo, portanto, a sanção administrativa aplicada à empresa recorrente, qual seja, a multa no importe de 7.000 (sete mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 030/2015

Remessa de Ofício nº 2326-0113-019.519-1

Processo Administrativo F. A nº 0113.019.519-1

Remetente: 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Interessados: Manoel Ary de Vasconcelos (Consumidor) e HSBC Bank Brasil S.A (Fornecedor)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. REMESSA OFICIAL. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA ABUSIVA DE JUROS. ARQUIVAMENTO POR IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DOS FATOS ELENCADOS NA RECLAMAÇÃO. ARGUMENTOS QUE ENSEJARAM O ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO AFASTADOS. DESARQUIVAMENTO DA



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

RECLAMAÇÃO PARA O FIM DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO ADMINISTRATIVO.
REMESSA PROVIDA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos nº 2326-0113-019.519-1, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, sendo interessados o Sr. Manoel Ary de Vasconcelos (Consumidor) e HSBC Bank Brasil S.A (Fornecedor), **provendo-a** para o fim de reformar a decisão do órgão de primeiro grau, determinando o desarquivamento da reclamação, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 031/2015

Recurso Administrativo nº 2546-0113-022.097-5

Processo Administrativo nº 0113-022.097-5

Recorrente: Abril Comunicações S/A

Recorrido: Almino Nascimento de Oliveira

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. ASSINATURAS DE REVISTAS. DIFICULDADES DO CONSUMIDOR PARA EFETUAR O CANCELAMENTO DAS ASSINATURAS, LEVANDO-O A APRESENTAR RECLAMAÇÃO AO DECON. CELEBRAÇÃO DE ACORDO NO SENTIDO DE CANCELAMENTO DAS ASSINATURAS E DAS COBRANÇAS EFETUADAS POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO. CANCELAMENTO DAS COBRANÇAS VIA CARTÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. ENVIO DE NOVAS COBRANÇAS, POR MEIO DE BOLETOS, LEVANDO A CRER QUE A ASSINATURA DE UMA DAS REVISTAS ESTARIA ATIVA E O CONSUMIDOR INADIMPLENTE. FATO QUE DEMONSTRA O NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DO ACORDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, INCS. IV E VI DA LEI N.º 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR). REDUÇÃO DA MULTA APLICADA PARA O FIM DE ADEQUAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 2546-0113-022.097-5 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *Abril Comunicações S/A* **dando-lhe parcial provimento** e reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 6.000 (seis mil) UFIRs-CE para o importe de 2.000 (duas mil) UFIRs-CE , nos termos do voto da Relatora.



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 032/2015

Recurso Administrativo nº 2054-0112-006.336-3

Processo Administrativo nº 0112-006.336-3

Recorrentes: Solar Magazine LTDA e LG Electronics do Brasil LTDA

Recorrida: Maria Katiana Ferreira Silva

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA VANJA FONTENELE PONTES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. APARELHO DE SOM (MINI SYSTEM). VÍCIO DO PRODUTO. PROBLEMA NÃO REPARADO DENTRO DO PRAZO LEGAL. PRESTAÇÃO DE SOLUÇÃO ALTERNATIVA NÃO EFETUADA. RESPONSABILIDADE PELA REPARAÇÃO DO VÍCIO SOLIDÁRIA ENTRE OS FORNECEDORES (FABRICANTE E COMERCIANTE). ARGUMENTOS DE DEFESA DAS RECORRENTES INIDÔNEOS PARA AFASTAR AS IRREGULARIDADES CONSTANTES DA RECLAMAÇÃO. ELEMENTOS NOS AUTOS SUFICIENTES A ENSEJAR A APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA AOS FORNECEDORES. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, IV E VI E 18, §1º, II DA LEI N.º 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR). MULTAS ARBITRADAS EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSOS IMPROVIDOS.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 2054-0112-006.336-3 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos interpostos por *Solar Magazine LTDA* e *LG Electronics do Brasil LTDA* para **negar-lhes provimento**, mantendo a decisão de primeiro grau e as respectivas multas, no importe individual de 600 (seiscentas) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 033/2015

Recurso Administrativo nº 2615-0113-022.905-7

Processo Administrativo nº 0113-022.905-7

Recorrente: Multilaser Industrial LTDA

Recorrido: Rafael Passos de Castro

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. PROBLEMA APRESENTADO POR APARELHO DE GPS (SISTEMA DE POSICIONAMENTO GLOBAL). VÍCIO DO PRODUTO. ACORDO FIRMADO ENTRE O CONSUMIDOR E O FABRICANTE DO PRODUTO (MULTILASER) PARA O FIM DE SUBSTITUIÇÃO DO PRODUTO VICIADO POR UM APARELHO ELETRÔNICO “TABLET” E UM DISPOSITIVO DE ARMAZENAMENTO DE DADOS “PEN DRIVE”. ACORDO REITERADAMENTE DESCUMPRIDO. POSTERIOR CUMPRIMENTO DO ACORDO, DE FORMA PARCIAL, POSTO QUE EFETUADO FORA DO PRAZO E COM A COMPROVAÇÃO APENAS DO



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

ENVIO DO “PEN DRIVE”. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, IV E VI DA LEI N.º 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR). REDUÇÃO DA MULTA COM BASE NO CUMPRIMENTO PARCIAL DO ACORDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo n° 2615-0113-022.905-7 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *Multilaser Industrial LTDA* **dando-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 3.000 (três mil) UFIRs-CE para o importe de 2.000 (duas mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA N° 034/2015

Recurso Administrativo n° 2826-879/14

Auto de Infração n° 0879/14

Recorrente: Pousada Arco Mundial LTDA - ME

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA VANJA FONTENELE PONTES

EMENTA - FISCALIZAÇÃO DO DECON. ATIVIDADE DE HOTELARIA. ESTABELECIMENTO NÃO DISPUNHA DE CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS. ALEGAÇÕES DE DEFESA INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES VERIFICADAS NO ATO DA FISCALIZAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO. ARGUMENTOS SOBRE O PEQUENO PORTE DA EMPRESA E A INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA PAGAR A MULTA AFASTADOS. PEDIDO DE ATENUAÇÃO DA MULTA IMPROCEDENTE. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I E 39, VIII, DA LEI N° 8.078/1990 C/C ART. 2º DA LEI ESTADUAL 13.556/04. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo n° 2826-879/14 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Pousada Arco Mundial LTDA - ME para negar-lhe provimento, ratificando a decisão de primeiro grau, mantendo assim a multa aplicada, no importe de 444 (quatrocentas e quarenta e quatro) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA N° 035/2015

Recurso Administrativo n° 2021-156/2011

Processo Administrativo F. A n° 156/2011

Recorrente: Claro S/A

Recorrida: Sinara Alves Elpídio

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. PORTABILIDADE DE TELEFONIA CELULAR. TRANSFERÊNCIA PARA OUTRA OPERADORA NÃO AUTORIZADA PELO CONSUMIDOR. DECISÃO DA PROMOTORIA ORIGINÁRIA FINCA ENTENDIMENTO QUE HOUVE INFRAÇÃO ÀS NORMAS DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NO QUE ATINE A VIOLAÇÃO DE PRIVACIDADE E A ABUSIVIDADE DA CONDUTA DA OPERADORA. RECURSO INTERPOSTO. ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA OPERADORA INSUBSISTENTE. ALEGAÇÃO DA RECORRENTE DE QUE O SERVIÇO FOI DEVIDAMENTE PRESTADO. ARGUMENTOS COLACIONADOS NO RECURSO NÃO FORAM SUFICIENTES A AFASTAR AS INFRAÇÕES CONSTATADAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, II, D, 18 E 39, III, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 2021-156/2011 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Claro S/A para **negar-lhe provimento**, mantendo da decisão de primeiro grau, que cominou multa no montante de 600 (seiscentas) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 036/2015

Recurso Administrativo nº 2792-0114-003.987-9

Processo Administrativo nº 0114-003.987-9

Recorrente: VRG Linhas Aéreas S/A

Recorrida: Mirian Brasil Magalhães de Oliveira

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE PASSAGEM AÉREA DE IDA E VOLTA DE SÃO LUÍS-MA PARA FORTALEZA-CE. NÃO UTILIZAÇÃO DO TRECHO DE IDA, ENSEJANDO A SOLICITAÇÃO DE REEMBOLSO DO VALOR REFERENTE A ELE. PEDIDO NEGADO PELA COMPANHIA AÉREA. IMPOSSIBILIDADE DE A CONSUMIDORA VOAR O TRECHO DE VOLTA EM RAZÃO DA NÃO UTILIZAÇÃO DO TRECHO DE IDA, ACARRETANDO PREJUÍZOS COM A AQUISIÇÃO DE NOVA PASSAGEM AÉREA. FATOS QUE ENSEJAM A APRESENTAÇÃO DE RECLAMAÇÃO AO DECON E A CONDENAÇÃO DA EMPRESA RECLAMADA AO PAGAMENTO DE MULTA. ALEGAÇÃO DA RECORRENTE DE NULIDADE DA DECISÃO POR VÍCIO DE FORMA, EM RAZÃO DE FAZER REFERÊNCIA A FATOS E EMPRESA ESTRANHOS AO CASO EM TELA. ALEGAÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. DOSIMETRIA DA MULTA EFETUADA SEM CONSIDERAR OS FATOS CASO EM APREÇO. RECONHECIMENTO DA



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. DESCONSTITUIÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 2792-0114-003.987-9 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela empresa VRG Linhas Aéreas S/A (GOL Linhas Aéreas) para **dar-lhe provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de declarar a nulidade da decisão de primeiro grau, desconstituindo, por conseguinte, a sanção administrativa aplicada à empresa recorrente, qual seja, a multa no importe de 40.000 (quarenta mil) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 037/2015

Remessa de Ofício nº 2115-0113-019.667-7

Processo Administrativo nº 0113-019.667-7

Remetente: 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Interessados: Naldo Marinho Guimarães (consumidor), Claro S/A e Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL (fornecedores)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. REMESSA DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE DEFEITO NO PRODUTO. REQUISIÇÃO DE TROCA DO APARELHO TELEFÔNICO OU SUA BATERIA QUE SUPOSTAMENTE ESTAVAM APRESENTANDO PROBLEMAS. FALTA DE PROVAS SUFICIENTES E IDÔNEAS NOS AUTOS QUE COMPROVASSEM O ALEGADO. RECLAMAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE NO MÉRITO POR FALTA DE PROVAS. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. AUSÊNCIA NOS AUTOS DE ELEMENTOS DE CONVICÇÃO PRELIMINARES MÍNIMOS CARACTERIZADORES DA FUNDAMENTAÇÃO DA RECLAMAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 18, §1º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 30/2002. ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO MANTIDO. REMESSA IMPROVIDA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos nº 2115-0113-019.667-7, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, tendo por interessados o Sr. Naldo Marinho Guimarães (consumidor), Claro S/A e Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. – EMBRATEL (fornecedores), para **negar-lhe provimento**, com o fim de manter a decisão do órgão de primeiro grau que determinou o arquivamento da reclamação, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 038/2015

Recurso Administrativo nº 2497-0112-016.661-0

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

Processo Administrativo F. A nº 0112-016.661-0

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A (Oi Fixo)

Recorrida: Stephânia de Sousa Santana Miranda

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA VANJA FONTENELE PONTES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATAÇÃO DE PLANO DE TELEFONIA E INTERNET. COBRANÇAS DE TAXA DE ADESÃO E HABILITAÇÃO NÃO CONHECIDAS NO ATO DA PROPOSTA. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS APÓS A ADESÃO DO PLANO. EM DEFESA, A OPERADORA ASSEVERA A INEXISTÊNCIA DE QUALQUER AFRONTA AS NORMAS CONSUMERISTAS, A INCOMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARGUMENTOS COLACIONADOS NO RECURSO NÃO FORAM SUFICIENTES A AFASTAR AS INFRAÇÕES CONSTATADAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, INC. IV E IV; 30; 35, INC. III, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 0112-016.661-0 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Telemar Norte Leste S/A (Oi Fixo) para **negar-lhe provimento**, mantendo da decisão de primeiro grau, que cominou multa no montante de 2.000 (duas mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 039/2015

Recurso Administrativo nº 2132-263/2011

Processo Administrativo F. A nº 263/2011 – Crato

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A (Oi Móvel)

Recorrida: Maria Dalva da Conceição

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. ATIVAÇÃO DE LINHA SOLICITADA PELA RECLAMANTE NÃO CUMPRIDA PELA OPERADORA EM TEMPO RAZOÁVEL. EM DEFESA, A OPERADORA ASSEVERA A INEXISTÊNCIA DE QUALQUER AFRONTA AS NORMAS CONSUMERISTAS, A INCOMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO E A ADOÇÃO DE TODAS AS MEDIDAS PARA SOLUCIONAR O PROBLEMA. ARGUMENTOS COLACIONADOS NO RECURSO NÃO FORAM SUFICIENTES A AFASTAR AS INFRAÇÕES CONSTATADAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, INC. II, 6º, INC. III e 18º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 2132-263/2011 acordam os membros da Junta Recursal do Programa



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Telemar Norte Leste S/A (Oi Móvel) para **negar-lhe provimento**, mantendo da decisão de primeiro grau, que cominou multa no montante de 3.583,79 (três mil quinhentos e oitenta e três reais e setenta e nove centavos) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 040/2015

Remessa de Ofício nº 3160-0114-014.119-9

Processo Administrativo nº 0114-014.119-9

Remetente: 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Interessados: Reginaldo de Sousa Teixeira (reclamante) e TNL PCS S/A (reclamado)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. REMESSA DE OFÍCIO. RECLAMAÇÃO BASEADA NA SUPOSTA FALTA DA DEVIDA E PRÉVIA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES, POR PARTE DO FORNECEDOR, ACERCA DO PRAZO PARA A UTILIZAÇÃO DOS BÔNUS DE LIGAÇÕES ADQUIRIDOS JUNTAMENTE COM A RECARGA DE CRÉDITOS NA LINHA DE TELEFONIA CELULAR, O QUE O INDUZIU O CONSUMIDOR A ACREDITAR QUE TAIS BÔNUS TERIAM PRAZO INDETERMINADO PARA A SUA UTILIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO DA DEMANDA SOB O ARGUMENTO DE FALTA DE PROVAS DAS ALEGAÇÕES DO CONSUMIDOR. PROVA DO ALEGADO PRODUZIDA PELO CONSUMIDOR NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, PERANTE A CONCILIADORA DO DECON, QUE GOZA DE PRESUNÇÃO RELATIVA DE LEGITIMIDADE DOS SEUS ATOS. ARGUMENTOS QUE ENSEJARAM O ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO AFASTADOS. DESARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO PARA O FIM DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO ADMINISTRATIVO. REMESSA PROVIDA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos nº 3160-0114-014.119-9, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do consumidor, sendo interessados a Sra. Reginaldo de Sousa Teixeira (consumidor) e o TNL PCS S/A (fornecedor), **provendo-a** para o fim de reformar a decisão do órgão de primeiro grau, determinando o desarquivamento da reclamação e prosseguimento do feito administrativo, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 041/2015

Remessa de Ofício nº 2220-0112-007.660-1

Processo Administrativo F. A nº 0112-007.660-1

Remetente: 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

Interessados: Ana Cristina Barbosa Silva (consumidora) e Lagos Residence Empreendimentos Imobiliários Ltda. (fornecedor)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. RESCISÃO CONTRATUAL QUE OCORREU EM RAZÃO DA DESISTÊNCIA POR PARTE DO CONSUMIDOR. PREVISÃO DE DESCONTOS NA DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO ÀS NORMAS CONSUMERISTAS. REMESSA OFICIAL CONHECIDA E IMPROVIDA. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2220-0112-007.660-1 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer da remessa de ofício provida da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, que tem como interessados Ana Cristina Barbosa Silva (consumidora) e Lagos Residence Empreendimentos Imobiliários Ltda. (fornecedor), para **negar-lhe provimento**, mantendo a decisão de primeiro grau, que determinou o arquivamento do feito, conforme o voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 042/2015

Recurso Administrativo nº 2501-0111-001.708-0

Processo Administrativo F. A nº 0111-001.708-0

Recorrente: TNL PCS S/A (Oi Móvel)

Recorrida: Antônio Firmino da Silva Filho

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA VANJA FONTENELE PONTES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATAÇÃO DE PLANO DE TELEFONIA MÓVEL PARA EMPRESA. COBRANÇA INDEVIDA, SUPERIOR AO AVENÇADO NA PROPOSTA. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS APÓS A ADESÃO DO PLANO. EM DEFESA, A OPERADORA ASSEVERA A INEXISTÊNCIA DE QUALQUER AFRONTA AS NORMAS CONSUMERISTAS, A INCOMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO E A ADOÇÃO DE TODAS AS MEDIDAS PARA SOLUCIONAR O PROBLEMA. ARGUMENTOS COLACIONADOS NO RECURSO NÃO FORAM SUFICIENTES A AFASTAR AS INFRAÇÕES CONSTATADAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, INC. I; 6º, INC. III E IV; 30; 35, INC. III, E 39, INC. V, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 0111-001.708-0 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por TNL PCS S/A (Oi Móvel) para **lhe negar provimento**,



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

mantendo da decisão de primeiro grau, que cominou multa no montante de 1.000 (hum mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 043/2015

Recurso Administrativo nº 2116-0113-019.498-5

Processo Administrativo F. A nº 0113-019.498-5

Recorrente: Oi Móvel S/A (TNL PCS S/A)

Recorrida: Iveta Maria de Brito de Gomes

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATAÇÃO DE PLANO DE TELEFONIA, INTERNET E TV POR ASSINATURA. COBRANÇA INDEVIDA, SUPERIOR AO AVENÇADO NA PROPOSTA. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS APÓS A ADEÇÃO DO PLANO. EM DEFESA, A OPERADORA ASSEVERA A INEXISTÊNCIA DE QUALQUER AFRONTA AS NORMAS CONSUMERISTAS, A INCOMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO E A ADOÇÃO DE TODAS A MEDIDAS PARA SOLUCIONAR O PROBLEMA. ARGUMENTOS COLACIONADOS NO RECURSO NÃO FORAM SUFICIENTES A AFASTAR AS INFRAÇÕES CONSTATADAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, INC. I, 6º, INC. III, 30º, 31, 42º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 0113-019.498-5 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Telemar Norte Leste S/A (Oi Fixo) para **negar-lhe provimento**, mantendo da decisão de primeiro grau, que cominou multa no montante de 20.000 (vinte mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 044/2015

Recurso Administrativo nº 1183201-0111-015.215-3

Processo Administrativo F.A nº 0111-015.215-3

Recorrente: Bucal Light – Planos e Serviços Odontológicos LTDA

Recorrida: Elizângela de Oliveira Sales

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS. INSATISFAÇÃO DA CONSUMIDORA COM O PLANO, COM APENAS QUATRO MESES DE SUA CONTRATAÇÃO, EM RAZÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. IMPOSIÇÃO DO PAGAMENTO DE MULTA RESCISÓRIA. CLÁUSULA ABUSIVA. FALHAS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO REFUTADAS. CONDOTA DO FORNECEDOR QUE DEU CAUSA AO



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

CANCELAMENTO DO CONTRATO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO VERIFICADA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I; 6º, V; 20; 39, V E 51, IV, § 1º, III DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MULTA APLICADA EM CONFORMIDADE COM O CASO CONCRETO E COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE DE DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1183201-0111-015.215-3 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela empresa Bucal Light – Planos e Serviços Odontológicos LTDA, **negando-lhe provimento** e mantendo a decisão de primeiro grau, que aplicou multa no montante de 1.000 (mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.